



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 216 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002901/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO – O presente processo incorreu em coisa julgada, na forma do art. 63, I, "a" do Dec. nº 25.468/99, uma vez que já havia outro processo pela mesma motivação já havia sido julgado precedente e transitado em julgado na esfera administrativa. Unanimidade de votos. Declarada a **EXTINÇÃO**, na forma do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na Sessão.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal sob análise imputa ao contribuinte a responsabilidade por falta de recolhimento uma vez a nota fiscal nº 14792 foi cancelada após ter sido destacada, transitada e acobertada operação de mercadorias, tendo contra si aplicada a penalidade do artigo 878, I, "c" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, após sugerir como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, fls. 03, diz que a nota fiscal nº 14792 fora declarada inidônea por descrever produtos diferentemente das mercadorias efetivamente transportadas, sofrendo Auto de Infração da mercadoria em trânsito nº 2000.01650-3. Posteriormente fora constatada que nota fiscal não fora registrada no Livro Registro de Saídas e que a mesma fora cancelada após acobertar o trânsito de mercadorias.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópia do Auto de Infração nº 2000.01650, cópia da nota fiscal nº 14792 entre outros documentos, acostados às fls. 04 a 15.

Impugnação às fls. 17/218 e anexos 19/25, argumentando, em síntese, preliminar requer a nulidade por ter o fiscal cientificado funcionário da loja e não o contribuinte, responsável, mandatário ou preposto, que não resta provada a acusação fiscal e que somente possui uma via do Auto de Infração e da Informação Complementar, findando por pugnar a nulidade.

A decisão singular de fls. 28/30, entendeu pela improcedência do lançamento, fundamentando sua decisão no fato de já ter sido apreciado neste Contencioso Auto de Infração relativo a operação no trânsito de mercadorias, já tendo o processo sido julgado procedente e encaminhado para dívida ativa.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 764/02, fls. 35/36, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Oficial para negar-lhe provimento confirmando a decisão absolutória da Célula de Julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

Através de Ordem de Serviço da Diretora do NEXAT Maranguape fora deflagrada ação que culminou com a lavratura do Auto de infração ora sob julgamento, sob a alegativa de que o contribuinte emitira nota fiscal, destacara e circulara mercadoria acobertada por esta mesma nota e posteriormente fora cancelada, sem ser lançada no Livro Registro de Saída, ocasionando uma falta de recolhimento.

Nas Informações Complementares vem dizer que a mesmíssima nota fiscal de nº 14792 fora alvo do Auto de Infração nº 2000.13018, sendo considerada inidônea pelo trânsito de mercadorias, uma vez que a mercadoria efetivamente transportada não condizia com o descrito no documento fiscal.

Ora, o que se vê é uma cobrança sobre a mesma nota fiscal, a de nº 14792, uma por ter sido considerada inidônea, outra por falta de recolhimento, ou seja, está sendo apenada duas vezes pelo mesmo fato que ocasionou os dois autos de infração.

Considerando que o primeiro Auto de Infração já fora julgado procedente, transitado em julgado na esfera administrativa e encaminhado para a Dívida Ativa, a mim me parece ocorrer o efeito da coisa julgada, sendo necessária a declaração de extinção do feito, na forma do artigo 63, I, "a" do Dec. nº 25.468/99:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

Por esta razão é que sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja declarada a extinção do processo.

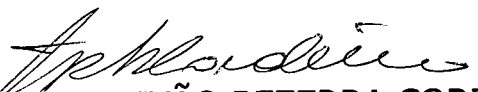
É ASSIM QUE VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO